



Acórdão 01341/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 16144/2019-5

Classificação: Omissão do Geo-Obras

Exercício: 2017

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR

FISCALIZAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – EXERCÍCIO DE 2017 – OMISSÃO GEO- OBRAS – MULTA – ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Relatório de Omissão referente ao acompanhamento das informações inseridas no Sistema Geo-Obras - TCE-ES pela Prefeitura Municipal de Alegre, relativo ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com base nas informações extraídas do Sistema e nas publicações do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

Foi elaborado o **Relatório de Omissão 0018/2018-4** pela SecexEngenharia onde informa que *após acompanhamento das informações inseridas no Sistema GEO-OBRAS e das publicações contidas no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo — DIO-ES, constatou-se que a PMA não está alimentando o Sistema conforme*

estabelece a Resolução TC nº 245/2012 e suas alterações, descumprindo as regras e prazos para remessa de informações e inserção de documentos relativos as contratações de obras e serviços de engenharia.

O Relatório propõe a notificação do responsável para que *insira as informações e documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Resolução TC 294/2015, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 135, IX, da Lei Orgânica do TCEES c/c art. 389, IX, do RITCEES, calculada de acordo com o artigo 9º da Resolução TC 245/2012, além de outras sanções cabíveis, conforme tabela abaixo, corroborada na **Decisão em Protocolo 00360/2018** para fins de regularização das omissões apontadas:*

RESPONSÁVEL	OMISSÕES	MULTA	
		R\$	VRTE
José Guilherme Gonçalves Aguilar	APENDICE A	12.108,62	3.700
	APENDICE B	327,26	100
	APENDICE C	0	0
	APENDICE D	0	0
	TOTAL	12.435,88	3.800

Após expedição do Termo de Notificação 01067/2018, o gestor solicitou prorrogação de prazo para cumprimento das determinações por mais 60 dias (Petição Intercorrente 01681/2018-6) e, posteriormente, por mais 30 dias (Petição Intercorrente 02060/2018-1).

A prorrogação de prazo foi indeferida conforme **Decisão em Protocolo 00516/2018-9** do Conselheiro Rodrigo Flavio Freitas Farias Chamoun, alertando a fixação de novo prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação na forma do artigo 1º da Resolução TC nº 294/2015:

Art. 1º. Na hipótese de descumprimento, por parte de jurisdicionado, de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, o TCEES expedirá notificação ao responsável, fixando novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo

135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, além de outras sanções cabíveis.

Em resposta o gestor apresentou a Defesa/Justificativa 537/2019-1 e Peça Complementar 10276/2019-1, a Resposta de Comunicação 00555/2019-5 e Peça Complementar 11199/2019-1 e Resposta de Comunicação 767/2019-5 e Peça Complementar 14912/2019-8.

Encaminhados os autos para a área técnica essa emitiu a **Manifestação Técnica 11045/2019-2** onde registra que, após consultar os lançamentos feitos no GEO Obras verificou que ainda restaram algumas omissões, e que alguns documentos foram inseridos fora do prazo, pugnando pela citação e notificação do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar, consignada na **Instrução Técnica Inicial 770/2019-7** e **Decisão SEGEX 00727/2019-1**.

Devidamente notificado e citado, o responsável apresentou documentação referida na Defesa/Justificativa 1577/2019-7 e na Peça Complementar 30691/2019-9, que, encaminhados à NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações, emitiu-se a **Instrução Técnica Conclusiva 1161/2020-7** concluindo por rejeitar as razões de justificativas do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar e aplicar sanção com base no art. 135, IX da LC 621/2012 c/c o art. 389, IX da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Após, o Ministério Público de Contas manifestou-se no **Parecer 1468/2020-7**, na lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, onde acolhe a conclusão da área técnica quanto aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 1161/2020-7.

Na data de 21 de julho de 2020 o Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar protocolou nesta Corte a Petição Intecorrente 00527/2020-9 (Protocolo 08399/2020-2), requerendo a *habilitação para realização de sustentação oral em Erlação ao processo TC16144/2019-5*.

O NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações analisou a manifestação oral e emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00047/2020-2** que ratifica a Instrução Técnica Conclusiva 1161/2020-7.

Após, o Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer do Ministério Público de Contas 02542/2020-7, na lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, onde acolhe a conclusão da área técnica quanto aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 1161/2020-7.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No mérito **ratifico** o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, e tomo razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 1161/2020-7** ratificada pela **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00047/2020-2** e nos **Pareceres Ministeriais 1468/2020-7** e **02542/2020-7**, abaixo transcritos:

Instrução Técnica Conclusiva 1161/2020-7:

“[...]”

2. ANÁLISE

Segundo a Manifestação Técnica 11045/2019-2, foi constatado que a Prefeitura Municipal de Alegre não saneou todas as faltas apontadas no Relatório de Omissão 00018/2018-4, restando ainda algumas omissões, e que alguns documentos foram inseridos fora do prazo notificado, conforme demonstrado nos Apêndices da referida manifestação.

Em atendimento ao Art. 2º da Resolução TC nº 294/2015, foi autuado o presente processo e expedido o Termo de Citação 01410/2019-9 e o Termo de Notificação 01494/2019-6, fixando o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para a apresentação das razões de justificativas do não atendimento de todas as obrigações e prazos fixados e adotasse as providências necessárias a fim de regularizar totalmente as omissões de informações e documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras, ficando sujeito à pena de multa e outras sanções legais, nos termos do artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX do Regimento Interno.

Na defesa apresentada pelo Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar registrada na Defesa/Justificativa 01577/2019-55, versa da inserção de todas as informações, bem como razões dos atrasos das inserções dos documentos. Ainda de acordo com suas escusas:

DA DEFESA/JUSTIFICATIVA

Em atenção ao Termo de Citação 01410/2019-9 e Termo de Notificação 01494/2019- 6, venho por meio deste para apresentar as razões de justificativas do não atendimento de todas as obrigações e prazos fixados na Decisão em Protocolo 00360/2018-4, bem como para demonstrar as providências adotadas a fim de regularizar as omissões de informações e documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras identificadas nos apêndices da Manifestação Técnica 11045/2019-2.

Consta na Manifestação Técnica 11045/2019-2 que a Prefeitura Municipal de Alegre descumpriu as regras e prazos estabelecidos nos artigos 2º e 4º da Resolução TC 245/2012 para a remessa de informações e inserção de documentos obrigatórios relativos às contratações de obras e serviços e engenharia.

Contudo, registra-se que a Prefeitura Municipal de Alegre encaminhou a este Tribunal de contas os ofícios 186/2019, 214/2019 e 270/2019, conforme protocolos 05692/2019 de 02/05/2019, 06357/2019 de 14/05/2019 e 09551/2019 de 11/07/2019, respetivamente, informando sobre a regularização de várias omissões, visando o cumprimento do Termo de Notificação 01067/2018-1, mesmo que intempestivamente.

Os atrasos se deram, Senhor Conselheiro Relator, em razão de inúmeros problemas estruturais que acometem a Prefeitura Municipal de Alegre, tais como:

- 1) O crescimento excessivo de servidores aposentados, com um salto de 241 aposentados em 2015, para 340 aposentados em 2019, o que prejudica a execução dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Alegre. Fonte: <https://cidades.tce.es.gov.br/>.
- 2) O fato de que o cargo de provimento em comissão ocupado pelo Coordenador do Geo-Obras, Sr. Raphael Gama Marques, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ficando a Prefeitura durante um período de tempo sem a presença de um profissional técnico habilitado a operar o sistema, regularizando a situação somente no final do exercício de 2019;
- 3) O fato de que o Coordenador do Geo-Obras, Sr. Raphael Gama Marques, por ser um dos poucos servidores da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos que não exerce apenas funções braçais, acaba acumulando inúmeras funções que eram desempenhadas por servidores que aposentaram;

As providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Alegre para reverter esse quadro é a realização de concurso público, para o exercício de 2020, sendo que estamos em estado avançado para a concretização do mesmo, com o levantamento do quantitativo de vagas e reformulação da legislação municipal.

documentos obrigatórios no Sistema Geo- Obras identificadas nos apêndices da Manifestação Técnica 11045/2019-2.

Em função dos documentos e fatos trazidos aos autos pelo requerente, foi devidamente comprovada a inserção de todos os documentos apontados nos apêndices da Manifestação Técnica 11053/2019-7, em atendimento ao Termo de Notificação 01494/2019-6.

No entanto, mesmo que todos os documentos apontados tenham sido inseridos no Sistema Geo-Obras, o cumprimento intempestivo de parte da obrigação não tem condão de afastar a infração, nem a aplicação de atenuantes, visto ainda que, a justificativa para o atraso se fundamenta em questões de gestão administrativa, as quais já deveriam ter sido consolidadas há muito tempo para atender as exigências contidas na Resolução TC nº 245/2012, que instituiu o Geo-Obras e está em vigor há quase 8 (oito) anos, não prosperando assim os argumentos expostos pelo requerente.

Há de se considerar ainda que, segundo a regra geral deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo –TCEES, trazida no art. 66, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, os prazos determinados são peremptórios, ou seja, não são passíveis de modificação pela vontade da parte ou do órgão julgador.

3. CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, verifica-se que, todas as omissões apontadas no Relatório de Omissão 00018/2018-4 foram regularizadas, porém não houve fundamentação pertinente por parte do requerente para anuir a intempestividade na regularização de parte das omissões, apontadas no Apêndice 01 da Manifestação Técnica 11045/2019-2 e deixar de apenar, sem justificativa suficiente, pode ensejar a falta de comprometimento com a transparência que o sistema Geo-Obras promove.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

- **REJEITAS AS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS** do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar, para o não atendimento de todas as obrigações no prazo fixado na Decisão em Protocolo 00360/2018-4, com base no art. 1º, § 3º LC 621/2012;
- **APLICAR** sanção ao Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar com base no art. 135, IX LC 621/2012 c/c c art. 389, IX da Resolução TC 261/2013 (RITCEES);
- **CIENTIFICAR** o requerente da decisão.

À consideração superior,

Vitória/ES, 30 de março de 2020

[...]"

Parecer Ministerial 1468/2020-7:

[...]

A Resolução TC n. 245, de 24 de julho de 2012, dispõe sobre o Sistema Informatizado de Controle de Obras Públicas – GEO-OBRS ES e estabelece procedimentos de cadastramento e acompanhamento de obras e serviços de engenharia, executados pelas unidades gestoras estaduais e municipais, senão vejamos:

Art. 2º. As unidades gestoras das Administrações Estaduais e Municipais, sujeitas ao controle desta Corte de Contas, remeterão informações de obras e serviços de engenharia, com valores iguais ou superiores ao estabelecido para a realização de licitação na modalidade convite, inclusive de dispensa e inexigibilidade, via Internet, através do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRS TCEES.

§ 1º. O acesso ao SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO-OBRS TCEES, previsto no caput deste artigo, será disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas – www.tce.es.gov.br.

§ 2º. Todas as obras e serviços de engenharia, seja por execução direta ou indireta, inclusive por dispensa ou inexigibilidade, devem ser informadas, independentemente de serem custeadas com recursos públicos federais, estaduais e municipais.

[...]

Art. 4º. A partir de 1º de setembro de 2013 será obrigatória a prestação das informações previstas no artigo anterior, em conformidade com os requisitos do SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – GEO - OBRS TCEES. (Redação dada pela Resolução TC nº 255/2013)

No caso vertente, observa-se que informações relativas ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017 apenas foram encaminhadas em sua totalidade ao Sistema Geo-Obras em novembro/2019, em flagrante extemporaneidade.

Constatado o descumprimento do prazo foi expedido o Termo de Citação n. 01410/2019-9, não havendo, contudo, o agente logrado êxito na sua defesa, haja vista que as situações narradas não eximem o prefeito da responsabilidade de encaminhar os dados ao Sistema Informatizado de Controle de Obras Pública – GEO-OBRS, devendo e dispendo de poderes para contornar os obstáculos de ordem administrativa impeditivos do cumprimento do prazo legal para encaminhamento das informações.

Ademais, cabe ressaltar que o ato normativo supracitado está em vigor há quase 8 (oito) anos, prazo suficiente para que o gestor tivesse estabelecido rotinas de encaminhamento dos dados de maneira célere e eficiente.

Reputa-se, portanto, grave omissão do gestor, que impediu o exame dos dados no tempo oportuno, bem como a consolidação de um banco de dados fidedigno pelo Tribunal de Contas, fato que constitui efetivo obstáculo à garantia da transparência dos atos de gestão e, sobretudo, à ação fiscalizadora dessa egrégia Corte.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** que seja aplicada multa pecuniária a **José Guilherme Gonçalves Aguiar**, com espeque no art. 135, inciso IX, da LC n. 621/12.

Vitória, 7 de abril de 2020.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas”

Manifestação Técnica de Defesa Oral 00047/2020-2:

“[...]

3 ANÁLISE

O responsável, conforme lhe faculta o artigo 11 da Resolução 339/2020, apresentou sustentação oral na 13ª sessão da 1ª Câmara, realizada no dia 24 de julho de 2020 nos seguintes termos:

O SR. JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR - Excelentíssimo senhor conselheiro relator, dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo; excelentíssimos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, excelentíssimo senhor procurador-geral de contas, boa tarde a todos! Vou pedir licença para falar sem máscara. Estamos aqui, apenas eu e o rapaz que está gravando. E vou pedir licença também para ler a minha defesa porque não sou advogado, não... em oratória, por isso **peço licença para fazer a leitura**. Boa tarde a todos! Fazendo uso da prerrogativa constante no art. 10, da Resolução 339, passo à sustentação oral, em relação ao Processo nº 16144/2019-5, que trata de omissões no lançamento ao Tribunal, através do Sistema Geo-Obras, de informações e documentos referentes às obras e serviços de engenharia ocorridas no âmbito do Município de Alegre. Conforme se vê da Instrução Técnica Conclusiva nº 01161/2020-7 todos os documentos apontados nos apêndices da Manifestação Técnica nº 11053/2019-7 foram rigorosamente lançados no Sistema Geo-Obras, de forma a cumprir com todas as determinações do Tribunal de Contas. O cerne da questão, que foi apontada pela equipe técnica do Tribunal de Contas, na ITC, foram os atrasos nos lançamentos das informações no Sistema Geo-Obras. O que motivou a proposta de aplicação de sanção ao Prefeito Municipal de Alegre. Fato esse que, respeitosamente, apresentamos discordância. **Os atrasos não se deram por negligência deste gestor. Conforme relatado ao Tribunal, os atrasos ocorreram em razão de inúmeros problemas estruturais que acometem a Prefeitura Municipal de Alegre, que podemos mencionar: 1 - O crescimento excessivo de servidores aposentados, com um salto de 241 aposentados em 2015, para 340 aposentados em 2019. O que prejudica a execução dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Alegre. 2 - O fato de que o cargo comissionado, ocupado pelo coordenador do Geo-Obras, sr. Raphael Gama Marques, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ficando a prefeitura, durante um**

período de tempo, sem a presença de um profissional técnico habilitado a operar o sistema. 3) O fato de que o coordenador do Geo-Obras, sr. Raphael Gama Marques, por ser um dos poucos servidores da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos, que não exerce apenas funções braçais, acaba acumulando inúmeras funções que eram desempenhadas por servidores que aposentaram. As providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Alegre para reverter esse quadro é a realização de concurso público. Sendo que já estamos em estado avançado para a concretização do mesmo, com o levantamento do quantitativo de vagas e a reformulação da legislação municipal. Há que se registrar, também, a real intenção deste prefeito municipal em relação às determinações do Tribunal de Contas. **Visto que intempestivas, logramos êxito em cumprir rigorosamente com tudo que foi determinado.** Apresentadas estas justificativas que demonstram que não se tratam de omissões ou negligência deste prefeito municipal, somado ao fato de que todas as determinações foram cumpridas, é de se concluir que a aplicação de sanção de multa pecuniária não se mostra justa, razoável e proporcional. Assim, respeitosamente, peço aos conselheiros que aceitem as razões, ora apresentadas, e afastem a penalidade de multa no presente caso. Encerro a minha fala e agradeço pela atenção! Muito obrigado a todos!
(final)

(g.n.)

Preliminarmente, verifica-se que as razões de justificativas apresentadas pelo Responsável e destacadas em negrito acima tratam-se de repetição *ipsis litteris* dos argumentos apresentados na ocasião da [Defesa/Justificativa 01577/2019-5](#) e já submetidos à análise da área técnica na [Instrução Técnica Conclusiva 01161/2020-7](#):

Na defesa apresentada pelo Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar registrada na Defesa/Justificativa 01577/2019-55, versa da inserção de todas as informações, bem como razões dos atrasos das inserções dos documentos. Ainda de acordo com suas escusas:

DA DEFESA/JUSTIFICATIVA Em atenção ao Termo de Citação 01410/2019-9 e Termo de Notificação 01494/2019-6, venho por meio deste para apresentar as razões de justificativas do não atendimento de todas as obrigações e prazos fixados na Decisão em Protocolo 00360/2018-4, bem como para demonstrar as providências adotadas a fim de regularizar as omissões de informações e documentos

*obrigatórios no Sistema Geo-Obras identificadas nos apêndices da Manifestação Técnica 11045/2019-2. Consta na Manifestação Técnica 11045/2019-2 que a Prefeitura Municipal de Alegre descumpriu as regras e prazos estabelecidos nos artigos 2º e 4º da Resolução TC 245/2012 para a remessa de informações e inserção de documentos obrigatórios relativos às contratações de obras e serviços e engenharia. Contudo, registra-se que a Prefeitura Municipal de Alegre encaminhou a este Tribunal de contas os ofícios 186/2019, 214/2019 e 270/2019, conforme protocolos 05692/2019 de 02/05/2019, 06357/2019 de 14/05/2019 e 09551/2019 de 11/07/2019, respetivamente, informando sobre a regularização de várias omissões, visando o cumprimento do Termo de Notificação 01067/2018-1, mesmo que intempestivamente. **Os atrasos se deram, Senhor Conselheiro Relator, em razão de inúmeros problemas estruturais que acometem a Prefeitura Municipal de Alegre, tais como:** 1) **O crescimento excessivo de servidores aposentados, com um salto de 241 aposentados em 2015, para 340 aposentados em 2019, o que prejudica a execução dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de Alegre. Fonte: <https://cidades.tce.es.gov.br/>.** 2) **O fato de que o cargo de provimento em comissão ocupado pelo Coordenador do Geo-Obras, Sr. Raphael Gama Marques, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ficando a Prefeitura durante um período de tempo sem a presença de um profissional técnico habilitado a operar o sistema, regularizando a situação somente no final do exercício de 2019;**3) **O fato de que o Coordenador do Geo-Obras, Sr. Raphael Gama Marques, por ser um dos poucos servidores da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos que não exerce apenas funções braçais, acaba acumulando inúmeras funções que eram desempenhadas por servidores que aposentaram; As providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Alegre para reverter esse quadro é a realização de concurso público, para o exercício de 2020, sendo que estamos em estado avançado para a concretização do mesmo, com o levantamento do quantitativo de vagas e reformulação da legislação municipal. Há que se registrar, também, a real intenção do Prefeito Municipal de Alegre em relação aos Ofícios enviados ao Tribunal de Contas, eis que, ainda que intempestivos, demonstram que o mesmo lutou para sana todos os vícios apontados pela equipe técnica desta Corte, o que o faz também neste momento: Conforme documentação anexa o Coordenador do Geo-Obras aponta que os contratos inseridos com atrasos foram devido às demandas na localização dos processos e que agora estão regularizados, vejamos:***

[TABELA NO ORIGINAL]

Ante todo o exposto, em relação ao Termo de Citação 01410/2019-9 foram apresentadas as razões de justificativas do não atendimento de todas as obrigações e prazos fixados na Decisão em Protocolo 00360/2018-4, ressaltando pela boa-fé do Administrador e pela nítida e cristalina intenção em cumprir com as determinações desta Corte. Já no tocante ao Termo de Notificação 01494/2019-6 demonstramos, conforme documentos anexos, as providências adotadas a fim de regularizar as omissões de informações e documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras identificadas nos apêndices da Manifestação Técnica 11045/2019-2.

Em função dos documentos e fatos trazidos aos autos pelo requerente, foi devidamente comprovada a inserção de todos os documentos apontados nos apêndices da Manifestação Técnica 11053/2019-7, em atendimento ao Termo de Notificação 01494/2019-6.

No entanto, mesmo que todos os documentos apontados tenham sido inseridos no Sistema Geo-Obras, o cumprimento intempestivo de parte da obrigação não tem condão de afastar a infração, nem a aplicação de atenuantes, visto ainda que, a justificativa para o atraso se fundamenta em questões de gestão administrativa, as quais já deveriam ter sido consolidadas há muito tempo para atender as exigências contidas na Resolução TC nº 245/2012, que instituiu o Geo-Obras e está em vigor há quase 8 (oito) anos, não prosperando assim os argumentos expostos pelo requerente.

Há de se considerar ainda que, segundo a regra geral deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, trazida no art. 66, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, os prazos determinados são peremptórios, ou seja, não são passíveis de modificação pela vontade da parte ou do órgão julgador.

Assim, por aqueles mesmos argumentos, não se verificam elementos capazes de alterar o entendimento exposto na Instrução Técnica Conclusiva 01161/2020-7.

4 CONCLUSÃO

Verifica-se, em análise aos autos a **ausência** de elementos capazes de alterar as conclusões da Instrução Técnica Conclusiva 01161/2020-7.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante à **ausência** de elementos capazes de alterar as conclusões da Instrução Técnica Conclusiva 01161/2020-7, permanece incólume sua proposta de encaminhamento, *in verbis*:

Diante do exposto, sugere-se:

- REJEITAR AS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar, para o não atendimento de todas as obrigações no prazo fixado na Decisão em Protocolo 00360/2018-4, com base no art. 1º, § 3º LC 621/2012;
- APLICAR sanção ao Sr. José Guilherme Gonçalves Aguilar com base no art. 135, IX LC 621/2012 c/c c art. 389, IX da Resolução TC 261/2013 (RITCEES)6;
- CIENTIFICAR o requerente da decisão.

À consideração superior.

Vitória, 7 de agosto de 2020, [...]”

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **acompanho o entendimento técnico** e do **Ministério Público de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO, que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1341/2020-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. MANTER a seguinte irregularidade:

Não alimentação do Sistema Geo-Obras — TCE-ES pela Prefeitura Municipal de Alegre - PMA, relativo ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017, conforme estabelece a Resolução TC nº 245/2012 e suas alterações, descumprindo as regras e prazos para remessa de informações e inserção de documentos relativos as contratações de obras e serviços de engenharia;

1.2. REJEITAR as razões de justificativas do sr. **José Guilherme Gonçalves Aguilar**, condenando-o ao pagamento da **MULTA** no valor de **R\$ 500,00**

(quinhentos reais), com espeque no art. 135, inciso IX¹, da LC n. 621/12 c/c. o art. 389, IX² da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

1.3. CIENTIFICAR o responsável;

1.4. ARQUIVAR após trânsito em julgado

2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/11/2020 – 43ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

¹ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

² Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:
[...]

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões